



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ALUNA: GABRIELLA DE FREITAS MARQUES

TITULO DO TRABALHO: TRAFICO DE PESSOAS

**ASSIS/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GABRIELLA DE FREIA MARQUES

TITULO DO TRABALHO: TRAFICO DE PESSOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial a obtenção do Certificado de Conclusão pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: Claudio Palmas Sanches

**ASSIS/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

M357t MARQUES, Gabriella de Freitas

Tráfico de pessoas / Gabriella de Freitas Marques. – Assis, 2019.

30 p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacio –
nal do Município de Assis – FEMA

Orientador: Me. Carlos Ricardo Fracasso

1. Trafico-pessoas 2. Dignidade-pessoa CDD341.55525

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu sustento para o desenvolvimento deste, a minha família, em especial ao meu pai, Luis Antônio Marques e minha mãe, Nádia de Freitas Marques que sempre acreditaram no meu potencial, meu irmão e melhor amigo, Luis Felipe de Freitas Marques e meu filho, Kaique Figueiredo Marques, que é a prova que Deus me deu de amor incondicional.

AGRADECIMENTOS:

Gostaria de agradecer especialmente a Deus por ter me proporcionado saúde para conseguir chegar até aqui. A minha família por toda dedicação e paciência que sem eles não teria sido um caminho fácil.

Agradeço aos professores que sempre estavam dispostos para ajudar e, principalmente, ao meu orientador, Carlos Ricardo Fracasso, por sua indispensável ajuda, que sem ela não conseguiria concluir este trabalho com êxito. Agradeço também a minha instituição por ter me dado a chance e as ferramentas para conseguir concluir esse ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO:

O crime de tráfico de pessoas é um tema abrangente e sua prática é muito comum na sociedade, pois a sua lucratividade é alta. Sendo assim é o terceiro crime de tráfico mais decorrente, ficando atrás somente do tráfico de armas e do tráfico de drogas.

Por se tratar de um crime tão corriqueiro deve ser apresentado e discutido principalmente no curso de direito. Pois este crime viola direitos do nosso ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana e leis do código penal que foram trazidos para este trabalho.

ABSTRACT:

The crime of human trafficking is a comprehensive theme and its practice is very common in society, because its profitability is high. Thus it is the third most related trafficking crime, being behind only arms trafficking and drug trafficking. Because this is such a common crime, it should be presented and discussed mainly in law school. For this crime violates the rights of our legal system, such as the principle of the dignity of the human person and the laws of the criminal code that have been brought into this work.

SUMÁRIO

I – Introdução.....	10
Capítulo 1: princípio da dignidade da pessoa humana.....	11
1.1 - Considerações sobre princípio.....	11
1.2 - O que é princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
1.3 - Princípio da dignidade da pessoa humana na constituição federal.....	14
1.4 - Princípio da dignidade da pessoa humana nos tribunais.....	16
Capítulo 2 - tráfico internacional de pessoas.....	18
2.1 - Definição de tráfico internacional de pessoas.....	18
2.2 - Tipo penal do crime de tráfico de pessoas.....	18
2.3 - Sujeitos do delito.....	19
2.3.1 - Sujeito ativo.....	19
2.3.2 - Sujeito passivo.....	19
2.4 - Coautoria e participação.....	20
2.5 - Auxílio, instigação e induzimento ao crime.....	20
2.6 - Elementos objetivos do tipo.....	21
2.6.1 – Conduta.....	21
2.7 - Forma qualificada do crime.....	22
2.8 - Elementos subjetivos do tipo.....	23
2.9 - Qualificação doutrinária.....	23
2.10 - Consumação e tentativa.....	23
2.11- Sanção penal do crime de tráfico de pessoas.....	25
2.12 - Ação penal e competência do crime de tráfico de pessoas.....	26
Capítulo 3 – Conclusão.....	27

INTRODUÇÃO

Em breve pesquisa o principal direito violado no crime de tráfico internacional de pessoas é o direito de ir e vir e o princípio da dignidade da pessoa humana. As vítimas deste crime são mantidas em cárcere privado, ou seja, ficam trancadas em local fechado, havendo um confinamento. Este local, as vezes são insalubres, um ambiente hostil à saúde, e essas vítimas não tem o direito de reclamar.

Também são impedidas de conversarem com outras pessoas e nunca podem sair sozinhas. Além disso, são obrigadas a se prostituir e manter relações sexuais com seus “clientes”, com carga horária excessiva, independente de seus estados físicos ou emocionais. Não fazem exames rotineiros, pois os aliciadores não se preocupam com a saúde de suas vítimas.

O dinheiro que recebem se prostituindo, sem suas vontades, vai para o “chefe” da máfia que comanda o crime.

Essa máfia é formada por grupos criminosos que obtêm uma alta rentabilidade explorando seres humanos

CAPITULO 1 – PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE PRINCÍPIO:

O termo princípio origina-se do latim “principium” significando “origem”, “começo” ou “início” de algo.

Pode-se dizer que princípio é não só um conjunto de normas, mas a sustentação destas, são ideias mais genéricas. A partir desses princípios podem surgir a criação de novas normas ou condutas que são seguidas por alguém. Além disso os princípios podem servir de apoio em situações em que na aplicação das normas encontram-se lacunas.

No Dicionário Aurélio Eletrônico, princípio significa:

“o primeiro impulso dado a uma coisa; origem; o que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais. ”

Melo [2009, p. 882-8] nos traz a seguinte definição sobre princípio:

“ Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. ”

Já André Ramos Tavares nos faz entender melhor sobre o assunto, princípio constitucional:

“Os princípios constitucionais são normas presentes na Constituição que se aplicam as demais normas constitucionais.

Isso porque são adotados de grande abstratividade, e tem por objetivo justamente imprimir determinado significado as demais normas. Daí

resulta o que se denomina sistema constitucional, que impõe a consideração da Constituição como um todo coeso de normas e se relacionam entre si (unidade da Constituição). Os princípios constitucionais, portanto, servem de valores para a interpretação válida da Constituição. ”

1.2 O QUE É O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Hoje em dia tem-se uma preocupação em boa parte do mundo em tutelar a dignidade da pessoa humana, por pertencer ao direito fundamental adquire bastante destaque à organização do Estado, em benefício a valoração da pessoa humana hoje encontra-se no centro jurídico dos estados que respeitam os direitos fundamentais.

O significado desse princípio diz respeito exclusivamente ao ser humano, resumindo garante a proteção e o respeito de cada um, mais tecnicamente temos o conceito do constitucionalista Alexandre Moraes, que assim dispõe:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

Então pode-se concluir que o autor entende que qualquer pessoa deve desfrutar desse direito fundamental da dignidade, mesmo ela sendo incapaz

de se autodeterminar, como os absolutamente incapazes. Desta forma eles têm a mesma dignidade que uma pessoa plenamente capaz.

Por isso é indispensável a interveniência do Estado na questão de zelar pela dignidade de todos.

Deste modo, o conceito do autor se enquadra devidamente no tema abordado no trabalho desenvolvido, pelo fato de que no crime (tráfico de pessoas) há um total retirada no exercício dos direitos fundamentais do indivíduo que se encontra na custódia de um aliciador.

Neste sentido, Podlech apud Sarlet (2002, p. 47- 48) menciona que:

“[...] poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade”.

O autor afirma que a dignidade é um direito de cada um e que não sendo respeitado, como no crime de tráfico de pessoas, esse direito é retirado da pessoa não havendo mais um limite entre o aliciador e a vítima desrespeitada.

Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet Branco, ainda acrescentam dizendo:

“Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio, quando a pessoa é tratada como objeto [...]” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p.418).

Concluindo o pensamento do autor, havendo o respeito com o ser humano de forma digna, o direito deste não terá sido violado. Agora a partir do momento que a pessoa é tratada como objeto, seu direito foi violado. E é exatamente desta forma que acontece no crime de tráfico de pessoas, na maior parte deles são com mulheres, que são tratadas como objeto.

É de extrema importância citar que a falta desse princípio na vida de uma pessoa pode causar inúmeros prejuízos, a perda dele então, prejuízos maiores ainda. Pois alguém que perde a sua dignidade, aos olhos da sociedade, será bem difícil reconstitui-la novamente. Então podemos concluir que a dignidade é algo essencial na vida de uma pessoa.

1.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 poderia optar por introduzir o princípio da dignidade da pessoa humana nos direitos fundamentais no rol do seu artigo 5º, porém não o fez.

Assim, a Constituição Federal de 1988 coloca o princípio da dignidade da pessoa humana como um direito fundamental e como valor supremo da ordem jurídica, expressa em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos da República Federativa do Brasil: ”

I – A soberania;

II – A cidadania;

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

O principal objetivo do legislador ao infiltrar o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição foi proteger e assegurar esse direito a cada indivíduo. Deste modo, o princípio jurídico-constitucional teve um reconhecimento positivo na sua efetivação, não apenas pelo Direito, mas também na atuação do cidadão, imputando-lhe um papel ativo e ao judiciário o papel de ministrador de direitos.

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

“A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. ”

Diz ainda a autora que (2004, p. 92):

“É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. ”

A constituição Federal assegura o direito da dignidade literalmente para mostrar a extrema importância dele para cada ser humano. E pela sua extrema relevância na vida de cada um o Estado achou válido colocá-lo no seu artigo 1º.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, das Nações Unidas, valoriza o princípio da dignidade da pessoa humana dizendo o seguinte:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

1.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRIBUNAIS.

Observando jurisprudências sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no STF, geralmente ela é verificada em conjunto com os direitos fundamentais para apontar a legitimidade constitucional deles.

Assim, geram decisões que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e surgem medidas que beneficia a proteção dos direitos fundamentais.

Nota-se nas jurisprudências que além dos direitos fundamentais o princípio da dignidade da pessoa humana também está em conjunto com o princípio da proporcionalidade.

Com base nesse cenário temos o caso do Habeas Corpus nº 71.374.4, em que o suposto pai era réu em uma ação de investigação de paternidade e tinha que realizar exames de laboratório, como exames de sangue, coercitivamente.

Com base nos votos vencidos, o Ministro Francisco Rezek que enfatizou o direito a integridade corporal como não sendo absoluta, priorizando o direito ao conhecimento, nesse caso, o 'filho' saber se o réu é realmente pai.

Portanto predominou o entendimento do voto do Ministro Marco Aurélio:

“[...] a recusa do Paciente há de ser resolvida não no campo da violência física, da ofensa à dignidade humana, mas no plano instrumental, reservado ao Juízo competente – ou seja, o da investigação de paternidade – a análise cabível e a definição, sopesadas a prova coligida e a recusa do réu. Assim o é porque a hipótese não é daquelas em que o interesse público sobrepõe-se ao individual, como a das vacinações obrigatórias em época de epidemias, ou mesmo o da busca da preservação da

vida humana, naqueles conhecidos casos em que convicções religiosas arraigadas acabam por conduzir à perda da racionalidade. ”

Outra questão importante é operar o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, pois abrange outros direitos fundamentais deixando mais restrita sua aplicabilidade e sua forma de garantir a proteção de seus direitos.

Exemplo disso é o julgamento do Habeas Corpus Nº 83.38-6/SP, exposto pelo Ministro Carlos Britto no qual havia um idoso que teria sido condenado por atentado violento ao pudor, requerendo que revertisse de regime fechado para prisão domiciliar por não estar bem de saúde. Apesar de ter sido rejeitado pelo STF por não ter sido comprovado a verdade desse argumento o tribunal esclareceu:

“que a condenação por crime tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana (e cabe sublinhar tal aspecto!) Especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República.”

Esta breve pesquisa mencionada acima mostra uma parcela de julgamentos que o STF recorre ao Princípio da dignidade da pessoa humana para solucionar conflitos e diante dessas decisões jurisprudenciais, nota-se que ao violar o princípio da dignidade da pessoa humana o tribunal reconhece esse direito, mas sempre verificado também o princípio da proporcionalidade tomando cuidado para não denegrir a ordem impetrada.

CAPITULO 2 – TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

2.1 Definição de tráfico internacional de pessoas

Integradas a proteção das vítimas do tráfico, as redes globais formaram o PDH (Padrões de Direitos Humanos) para tratar de pessoas traficadas, que assim nos traz a definição de tráfico de pessoas:

“Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares a escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.”

Ou seja, com base nesta definição, podemos concluir que mesmo a vítima querendo trabalhar na indústria do sexo, ela não aceitaria ficar em condições semelhantes a escravidão. Portanto podemos considerar que houve o crime no momento em que o traficante violou os direitos da vítima de modo que ele impeça ou limite o exercício de seus direitos, constringendo sua vontade e violando o seu corpo.

2.2 - TIPO PENAL DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Artigo 149 – A, CP: “ Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar, ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

V- Exploração sexual.

2.3 - SUJEITOS DO DELITO

2.3.1 - Sujeito ativo

É um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa (homem ou mulher), pois considera-se infrator desse crime qualquer pessoa que praticar os verbos elencados na norma, grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.

Segundo Noronha:

“Difícilmente o crime apresenta apenas um sujeito ativo: a pluralidade é regra. Cada um tem sua tarefa: uns recrutam as mulheres no estrangeiro; outros se incumbem dos percalços da viagem, tratando dos papéis e passaporte; alguns acompanham as vítimas na jornada e há os que se encarregam de sua colocação no mercado da luxúria e da prostituição”

Desta forma, temos a figura do sujeito passivo como aquele que transporta, a entrada ou a saída, dessas mulheres no território nacional.

2.3.2 - Sujeito passivo

A maior parte dos atores defendem que a maioria das vítimas desse crime são as mulheres. Já outra parte diz que é a sociedade. E há uma parcela que divide essas vítimas em direto e indireto. Direto a sociedade e indireto as mulheres, ou vice-versa.

Segundo Noronha, o crime não é apenas contra um bem próprio do sujeito passivo, pois ele atinge a coletividade.

Para ser o sujeito passivo deste crime precisa-se averiguar o bem jurídico tutelado pela norma, pois dependem um do outro.

Para se ter a Mulher como sujeito passivo do crime de tráfico internacional é necessário que está não saiba que está sendo transportada para fins

sexuais, ou seja utiliza-se a fraude, ou se está Mulher não consentiu, ou seja foi utilizado violência ou grave ameaça. Portanto a Mulher que está indo conscientemente para se prostituir não será considerada sujeito passivo deste crime.

Assim dá para se concluir que dependendo de como o crime de tráfico aconteceu, obtém-se sujeitos passivos opostos.

Explica-se melhor o autor Damásio de Jesus:

" Assim, havendo conhecimento e anuência por parte da mulher acerca da prostituição, o bem jurídico é a moral e os bons costumes, figurando a sociedade como sujeito passivo. Inexistindo aqueles, a mulher passa a ser a vítima do delito, e, de forma indireta, a sociedade, pois de qualquer forma permanecem sendo ofendidos a moral e os bons costumes."

Assim dá para se concluir que dependendo de como o crime de tráfico aconteceu, obtém-se sujeitos passivos opostos, como sendo a mulher e/ou a sociedade.

2.4. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

Com base na legislação brasileira (artigo 29 do código penal):

"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade"

De acordo com o autor Damásio de Jesus aquele que vier a utilizar-se da prostituição dessa mulher, não será incurso neste crime, assim também vale para o "comprador", se a mulher já estivesse em território alheio, exceto se este tiver alguma forma de colaboração. Porém, nos dois casos, poderá exigir outro tipo de delito.

2.5. AUXÍLIO, INSTIGAÇÃO E INDUZIMENTO AO CRIME

Segundo o artigo 31 do código penal, salvo disposição expressa em contrário, não será punido o crime de auxílio, instigação e induzimento se este não for, ao menos, tentado.

Com base no autor Damásio de Jesus:

" Há que se observar o comando final do artigo 29, o qual determina que se leve em consideração, no momento da aplicação da pena, a culpabilidade do agente, bem como o seu §1, no qual se encontra prevista uma causa de diminuição de pena a incidir nos casos em que a participação tenha sido de menor importância."

Portanto ocorrendo o crime, ou a tentativa deste, o agente será punido. E, não havendo o crime e não sendo comprovado a tentativa, o agente não será punido.

2.6. ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO

2.6.1. CONDUTA

As modalidades de conduta do crime de tráfico de mulheres são "promover" e/ou "facilitar" a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

O autor José Carlos Gobbis nos explica melhor:

" Promover significa "causar, diligenciar para que se realize", enquanto facilitar tem por sentido "tornar mais fácil", auxiliando, ajudando ou desembaraçando."

As duas estão ligadas a prostituição dessas mulheres, facilitando a entrada no território nacional ou facilitando a saída no exterior.

A questão é se configura o crime de tráfico apenas pelo fato da mulher passar para o território nacional, para Noronha sim, configura o crime, e ainda afirma:

" Principalmente, porque, como já se disse, trata-se de delito internacional; depois, porque, em trânsito por nosso território, não deixa de haver saída para o exercício da prostituição em outro Estado; finalmente, porque o nome do crime é tráfico de mulheres, que, se significa negociação do comércio, é também sinônimo de tráfego, e não se poderá negar que a passagem por nosso solo continua um trecho desse tráfego, viagem ou transporte."

Já Heleno Cláudio Fragoso pensa diferente, para ele configura o crime de favorecimento a prostituição (artigo 228 do código penal)

Mas esta é a corrente que vale:

"A simples passagem da mulher por nosso território constitui crime, uma vez que nele está entrando ou saindo"

Ou seja, para configurar o crime de Tráfico de mulheres não precisa de nada além da entrada ou saída da mulher no território nacional.

2.7. FORMA QUALIFICADA DO CRIME

O crime de tráfico de mulheres qualifica-se, aumentando a pena pela metade, mediante as hipóteses do parágrafo 2º do artigo 231 do código penal:

- I) se a vítima é menor de 18 anos;
- II) se a vítima, por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III) se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado proteção ou vigilância; ou
- IV) se há emprego de violência grave ameaça ou fraude;

E ainda consta o artigo terceiro que se o crime for cometido como fim de obter vantagem econômica aplica-se também multa.

Os parágrafos do artigo 227 adverte:

§1º Se a vítima é maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena é reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

§2 se o crime for cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência;

§3 se o crime for cometido com o fim de lucro aplica-se também multa.

2.8. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO

O crime de tráfico de mulheres só é previsto de maneira dolosa. Com base no artigo 18, I, primeira parte, do código penal, o dolo é direto quando o agente deseja o resultado. E com base no artigo 18, I, última parte, do código penal, o dolo é indireto quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

Para configurar o crime de tráfico de mulheres não é necessário que o agente tenha intenção de levar essa mulher a se prostituir, só é preciso demonstrar que esse deslocamento tem essa finalidade, caso não seja demonstrado considerará erro de tipo.

A intenção do agente é insignificante, pois havendo alguma hipótese dos parágrafos do artigo 231 será qualificado o crime.

2.9. QUALIFICAÇÃO DOUTRINARIA

O crime de tráfico de mulheres, costumeiramente, é relacionado ao perigo pelos autores.

Com base em Noronha a dignidade e a honra sexual são colocados em perigo e afirma:

" A simples entrada ou a mera saída não lesam efetivamente esses bens, podendo acontecer que a mulher se entregue a uma vida honesta, melhore

até a situação, ocorrendo então aqueles fatos encerravam apenas probabilidade de lesão do bem individual tutelado, que, todavia, não se efetivou"

Guilherme de Souza Nucci pensa diferente, para ele, não havendo afetivamente a prostituição não compõe o crime, ainda declara:

" Ora, ou a pessoa se prostitui (prática do comércio habitual do sexo) ou não há crime. Seria ilógico o agente dar a ideia a alguém para viver da prostituição, sendo por isso punido, ainda que a pessoa não concretize tal sugestão. O mesmo se dá no caso presente. O agente que promove ingresso de uma mulher no território nacional crendo que ela vá prostituir-se não pode ser punido imediatamente. Afinal ela pode mudar de ideia e levar uma vida honesta. Crime conta os costumes não houve..."

Já para o autor Damásio de Jesus é um crime comum, instantâneo e plurissubsistente afirma:

"É um crime comum, porque pode ser praticado por qualquer pessoa, sem distinção de sexo. (...) é instantâneo: consuma-se com a entrada ou saída da mulher do território nacional, em certo e determinado instante, sem continuidade temporal. É crime plurissubsistente. São necessários vários atos do sujeito para a sua confirmação."

Concluindo o entendimento do autor ele pensa que o crime se consuma ao simples trânsito da mulher de um território para o outro e não com a prática da prostituição.

2.10. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Para consumir o delito precisa da prática efetiva da prostituição.

Segundo Noronha:

"As expressões do dispositivo - ir e vir - não admitem dúvidas. Basta que a ofendida entre no país com esse propósito ou dele saia com o mesmo desígnio. Isso feito, ainda que ela consiga livrar-se das garras do cáften internacional e entregar-se a vida honesta, o delito consumou-se. Mal agiria o legislador se assim tivesse estruturado o crime, as exigisse um elemento futuro e incerto e que sempre dependeria exclusivamente da vontade do sujeito ativo."

O que é relevante para o caso em questão é atividade de tráfico, ou a ação do traficante e que esse crime é o simples fato de transitar a mulher com a intensão da prática do exercício da prostituição. Existindo a prática do de prostituição ocorrerá em aumento de pena, segundo o artigo 59 do código penal.

É possível a tentativa do crime de tráfico de mulheres. O autor Noronha cita uma hipótese de tentativa:

"Se um lenão desenvolveu a atividade necessária junto à vítima, convencendo-a de exercer o meretrício no estrangeiro, preparando-lhes os papéis, provendo-a do indispensável para a viagem etc, e, tudo isso feito, é preso quando penetrava, em sua companhia, o navio surto em porto nacional, não cremos se possa dizer que não houve tentativa de tráfico, tráfego, ou transporte, destinado ao meretrício. Trata-se de crime que admite fracionamento, podendo ser interrompido antes do motivo consumativo e, assim, ser tentado."

Com base no autor, Convenções Internacionais cuida para punir a tentativa do crime de tráfico de mulheres.

2.11. SANÇÃO PENAL DO CRIME DE TRAFICO DE PESSOAS

O crime de modo simples tem uma pena de 3 a 8 anos, segundo o caput do artigo 231 do código penal:

" Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro."

§1º do mesmo artigo diz:

"Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento desta condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

As formas que qualificadas do crime estão previstas no §2º, aumentando a pena pela metade nas hipóteses que:

- I) a vítima for menor de 18 anos;
- II) a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
- III) o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
- IV) há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

E ainda afirma o §3º do mesmo artigo:

"Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa"

Portanto o tipo penal descreve a prática que leva a consumação do delito, seja ela facilitando ou promovendo a entrada ou saída do território nacional junto com a prática da exploração sexual.

2.12. AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA DO CRIME DE TRAFICO DE PESSOAS

Ação penal para o crime de tráfico de mulheres é pública incondicionada, portanto a denúncia deve ser instaurada pelo representante do ministério público.

A competência para o crime de tráfico de mulheres está prevista no artigo 109, V, da constituição federal que assim nos traz:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

V- Os crimes previstos em tratados ou convenções internacionais, quando, iniciada a execução no país o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.”

Contudo a competência deste crime é derogada a justiça federal.

CAPITULO 3 – CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas para fins sexuais é um tema muito sério, segundo pesquisas está em terceiro lugar entre os crimes de tráfico mais praticados, e ficando atrás somente do tráfico de arma, em primeiro e o tráfico de drogas, em segundo. Essa ação viola muitos direitos assegurados por lei, como o direito de ir e vir, o princípio da dignidade da pessoa humana e insalubridade.

Além disso esse crime é praticado por máfias que possuem intenções lucrativas e através da indústria do sexo difamam a imagem da mulher, sem ao menos pensar em sua saúde física e mental.

Para persuadir as vítimas deste crime utilizam-se de fraudes, iludindo e enganando-as com falsas promessas de um trabalho digno e sustentável. Geralmente essas mulheres são pobres, de baixa renda e que muitas vezes vivem em periferias das cidades, tornando-as presas fáceis para a consumação deste delito.

Após serem transportadas, essas mulheres se deparam com uma realidade totalmente oposta do que lhe foi prometido. Muitas vezes mantidas em cativeiro, sem nenhuma comunicação com o mundo exterior, sendo obrigadas a se prostituírem com uma carga horária excessiva para que assim possam sobreviver com o mínimo possível, pois o dinheiro do seu "trabalho" fica todo com o mafioso tornando as escravas sexuais.

Hodiernamente foi criada a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas (decreto nº 5948/2006), que visa, condizente como o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo, prevenir, reprimir e punir a prática do crime de tráfico de pessoas, principalmente em que as vítimas são mulheres e crianças, também chamado de protocolo de Palermo, expõe:

“O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a

exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. ”

Em conjunto com esse decreto, aprovou-se a lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016 chamada "A Lei de Tráfico de Pessoas". Englobando assim o artigo 149 no código penal, que assim traz:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ”

Todo ano, no dia 30 de julho, é comemorado, pela organização das Nações Unidas (ONU), o dia mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Brasil se uniu a campanha "coração azul" que, desde 2013, realiza a semana nacional de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, que ocorre na semana do dia 30 de julho.

Com base em pesquisa realizada pelo site justica.gov.br, está semana nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas tem por finalidade:

- Ampliar o conhecimento e a mobilização da sociedade, das instituições públicas e privadas, e das redes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Ampliar a participação da sociedade civil e indivíduos;
- Divulgar e dar visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- Implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado por meio do Decreto nº 9.400/18; e
- Difundir a Campanha Coração Azul da ONU, como plataforma global para prevenção e ETP.

Conclui-se que o Brasil tem excelentes Barreiras para a prevenção do crime de tráfico de pessoas, mas sabemos que infelizmente não é o suficiente para breçar esta prática que visa a lucratividade, explorando, principalmente mulheres, que buscam ter uma qualidade de vida e acabam sendo vítimas deste crime deplorável.

REFERÊNCIAS

- JESUS, Damásio de. Livro tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil
- Código penal comentado. São Paulo: revista dos tribunais, 200. p. 626
- CF. PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Direito Penal moderno: parte especial do Código Penal, cit., p 230
- JESUS, Damásio de. Direito penal: parte especial, cit., v 3. p. 170
- Código penal, Vade Mecum, Saraiva, 21ª edição.
- Direito penal, cit., p. 227
- Código penal comentado, cit., p. 627
- Direito penal: parte especial, cit., v. 3, p. 171
- JESUS, Damásio de. Direito penal: parte especial, cit., v. 3
- NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, cit., p. 277